



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-56.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601459-56.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL, LENILDA LUNA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441, YURI DELEON BUARQUE MAGALHAES DE SOUZA - AL-17420, CARLOS BORGES DA SILVA JUNIOR - AL15614

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441, YURI DELEON BUARQUE MAGALHAES DE SOUZA - AL-17420, CARLOS BORGES DA SILVA JUNIOR - AL15614

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2022. PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Prestação de contas referentes à Campanha Eleitoral de 2022 do Partido Unidade Popular, Diretório Estadual de Alagoas.

1.2. Parecer técnico conclusivo da Seção de Contas Eleitorais recomendando a desaprovação das contas

devido ao descumprimento de prazo para entrega de relatórios financeiros e ausência de esclarecimentos sobre despesas advocatícias.

1.3. Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, considerando sanada a irregularidade relacionada aos honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. . Há duas questões em discussão:

(i) saber se o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros justifica a desaprovação das contas;

(ii) saber se a ausência de detalhamento sobre os candidatos beneficiários pelos serviços advocatícios é suficiente para desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §3º, determina que as despesas advocatícias são consideradas gastos eleitorais, porém não são incluídas no limite de gastos.

3.2. A análise técnica apontou que a maior parte das falhas foi corrigida pelo prestador. Permaneceram, no entanto, o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros e a ausência de informações sobre os candidatos beneficiários pelos serviços advocatícios.

3.3. Conforme o parecer ministerial, a irregularidade relacionada aos honorários advocatícios não justifica a desaprovação das contas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei das Eleições.

3.4. Assim, considerando que o descumprimento do prazo para entrega de relatórios financeiros constitui apenas uma falha formal na prestação das contas e que a ausência das informações relacionadas aos candidatos que foram beneficiados com os serviços advocatícios foi superada, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Aprovação com ressalvas das contas de campanha do Partido Unidade Popular de Alagoas, relativas à Campanha Eleitoral de 2022.

4.2. *Tese de julgamento* : O descumprimento do prazo de entrega de relatórios financeiros e a ausência de detalhamento dos beneficiários dos serviços advocatícios, constituem falhas meramente formais, sendo

insuficientes para comprometer a regularidade das contas, não ensejando, pois, sua desaprovação.

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §3º.

Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), art. 3º, §2º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Partido UNIDADE POPULAR de Alagoas, relativas à Campanha Eleitoral de 2022, tendo em vista a impropriedade pelo descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações, nos termos do voto do Relator. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, do Partido UNIDADE POPULAR - ALAGOAS, por seu Diretório Estadual.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas ora apontadas.
3. Regularmente intimado, o partido em tela apresentou diversos documentos e esclarecimentos, inclusive a Prestação de Contas Retificadora.
4. Em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10113243), aquela unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, em virtude de:
 - a) descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações (impropriedade); e

b) ausência de esclarecimentos acerca dos serviços advocatícios prestados pelo fornecedor CARLOS BORGES DA SILVA JUNIOR e informação se tal fornecedor beneficiou candidatos e candidatas do UP-AL.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 10115355) opinou pela aprovação com ressalvas das aludidas contas de campanha, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

6. É o Relatório.

VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de campanha do Partido Unidade Popular, por seu Diretório Estadual, relativa à Campanha Eleitoral de 2022.

8. De início, é importante esclarecer a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização de recursos públicos movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

9. Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10113243), a Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, considerando:

a) que houve descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações (impropriedade); e

b) a ausência de esclarecimentos acerca dos serviços advocatícios prestados pelo fornecedor CARLOS BORGES DA SILVA JUNIOR e informação se tal fornecedor beneficiou candidatos e candidatas do UP-AL.

10. O Ministério Público Eleitoral, emitiu pronunciamento no sentido da aprovação das contas com ressalvas, considerando que o "Partido declarou a despesa, apresentou o contrato de prestação de serviços e foi possível aferir a regularidade do pagamento nos extratos bancários.", opinando pela superação de tal irregularidade.

11. Constatado que a Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(i)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º](#)).

(grifos nossos)

12. Analisando os autos, observo que o Prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica em seu Parecer de Diligências, providenciando a retificação da grande maioria das falhas registradas pela SCEP, conforme se observa da análise constante do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10113243) daquela unidade.

13. Das lacunas indicadas, restaram sem solução o descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações, o que consistiria numa irregularidade, visto que o Prestador não conseguiu afastá-la, bem como a ausência de informações acerca de quais candidatos ou candidatas haviam sido beneficiados com a contratação dos serviços advocatícios prestados pelo fornecedor Carlos Borges da Silva Júnior.

14. Não obstante, em relação ao gasto eleitoral com prestação de serviços advocatícios, oportuno destacar, da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 10115355), o trecho abaixo:

"(i)

Nos termos do contrato Id. 10109547, o advogado CARLOS BORGES DA SILVA JÚNIOR foi contratado pelo Partido UNIDADE POPULAR para "a prestação de serviços de Assistente para a Campanha Eleitoral 2022, da qual o CONTRATANTE participa na qualidade de Partido Político". A despesa foi devidamente registrada, conforme Id. 10109511.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais. Como se vê do contrato, o serviço foi prestado em favor da agremiação.

Assim, para o Ministério Público Eleitoral, a irregularidade descrita pela SCEP no item 5.7 do parecer conclusivo pode ser superada.

Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)"

15. Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, não considero que a ausência da informação a respeito de quais candidatos a despesa com honorários advocatícios teria alcançado, seria apta a ensejar a desaprovação.

16. Nesse diapasão, voto pela aprovação com ressalvas das contas do Partido UNIDADE POPULAR de

Alagoas, relativas à Campanha Eleitoral de 2022, tendo em vista a impropriedade pelo descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações.

17. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR